

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 248, DE 20 DE ABRIL DE 2005

“Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. André de Paula

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo publicou, em 22 de abril de 2005, a Medida Provisória n.º 248, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005, e dá outras providências”. A Medida Provisória corrige o salário mínimo nacional, elevando seu valor para R\$ 300,00, o que, nos termos da Exposição de Motivos, configura uma reposição da inflação de 6,35% e um ganho real de 8,49%.

Segundo a Exposição de Motivos, a elevação do salário mínimo atingirá 31,7 milhões de trabalhadores, dos setores formal e informal, e 14,9 milhões de pessoas que recebem benefícios previdenciários e assistenciais no valor do salário mínimo.

À Medida Provisória foram apresentadas 29 emendas, as quais especificamos abaixo:

Tabela 1: Emendas

EMENDA	AUTOR	PARTIDO	UF	OBJETO
1	Sen. Paulo Paim	PT	RS	Estende aos benefícios da Previdência Social o reajuste dado ao salário mínimo.
2	Sen. Paulo Paim	PT	RS	Obriga a aplicação de reajuste e ganho adicional ao salário mínimo, este último correspondente ao dobro da variação real positiva do PIB.
3	Sen. Paulo Paim	PT	RS	Cria Comissão Mista de 11 deputados e 11 senadores para estudar e propor mecanismo permanente para reajuste do salário mínimo.
4	Dep. Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 340,00. Ainda, estabelece regra para duplicar o valor do salário mínimo.
5	Dep. Eduardo Paes	PSDB	RJ	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 536,28.
6	Dep. Eduardo Paes	PSDB	RJ	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 384,29.
7	Sen. José Jorge	PFL	PE	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 340,00.
8	Dep. Rodrigo Maia	PFL	RJ	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 312,00.

9	Dep. Paulo Afonso	PMDB	SC	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 380,00.
10	Dep. Eduardo Cunha	PMDB	RJ	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 320,00.
11	Dep. Wladimir Costa	PMDB	PA	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 380,00.
12	Dep. Pauderney Avelino	PFL	AM	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 360,00.
13	Dep. Raul Jungmann	PPS	PE	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 320,00.
14	Dep. Raul Jungmann	PPS	PE	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 340,00.
15	Dep. Raul Jungmann	PPS	PE	Eleva o valor do salário mínimo para R\$ 360,00.
16	Dep. André Figueiredo	PDT	CE	Cria reajuste quadrimestral do salário mínimo para elevar seu valor real.
17	Dep. Cláudio Magrão	PPS	SP	Indexa os salários e os benefícios da previdência ao IPC-r.
18	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	Eleva os benefícios do Regime Geral de Previdência Social em 15,38%.
19	Dep. Álvaro Dias	PDT	RN	Estabelece reajustes do salário mínimo para 1º de novembro de 2005, 1º de maio de 2006 e 1º de novembro de 2006.
20	Dep. Eduardo Paes	PSDB	RJ	Obriga o Poder Executivo a remeter projeto de lei de elevação do salário mínimo em 30 de setembro de 2005.
21	Sen. Helio Costa	PMDB	RJ	Corrige o salário família pelos mesmos índices do salário mínimo.
22	Dep. Tarcísio Zimmermann	PT	RS	Estabelece índices para correção dos benefícios da Previdência Social e da Assistência Social.
23	Dep. Cláudio Magrão	PPS	SP	Estabelece política permanente de correção do salário mínimo.
24	Dep. Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	Estabelece a correção do salário mínimo a cada nove meses, a fim de duplicar o valor do salário mínimo.
25	Dep. Walter Barelli	PSDB	SP	Corrige o salário mínimo pelo INPC e o dobro da variação do PIB per capita.
26	Dep. Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM	Corrige o salário mínimo pelo INPC ou a variação do PIB ou da produtividade do trabalho.
27	Dep. Eduardo Paes	PSDB	RJ	Estabelece abono para salário mínimo de abril de 2005.
28	Dep. André Figueiredo	PDT	CE	Permite ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física deduzir do pagamento a quantia paga a um empregado doméstico.
29	Dep. André Figueiredo	PDT	CE	Estabelece que o salário mínimo será pago ao empregado doméstico.

Ainda, cabe relatar que a Comissão Designada para apreciar a Medida Provisória não se instalou.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina a Constituição Federal, art. 62, §5º, e a Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, art. 5º, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O §1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A elevação do salário mínimo, por ser uma política social de tão vasto impacto, certamente é matéria relevante para o interesse público e, consequentemente, para o Parlamento.

A urgência merece alguns reparos.

Entendemos urgência, para fins de análise da medida provisória, sob duas perspectivas. A primeira seria aquela em que um fato imprevisto exige a atuação imediata da autoridade competente. A segunda seria aquela em que, diante de um fato previsível, a autoridade competente não atua com a necessária e adequada antecipação e previdência.

A edição da Medida Provisória do salário mínimo seria urgente dentro da segunda perspectiva. Por mais de uma década, o salário mínimo vem sendo reajustado no primeiro semestre do ano. Assim, é bastante previsível e antecipável o fato. Dessa forma, seria conveniente que todos os estudos para a adoção do aumento fossem feitos previamente e que a proposição fosse enviada ao Congresso

Nacional para tramitar sob o regime ordinário de exame das leis em geral. Vale ressaltar que, por ocasião da votação da Lei Orçamentária Anual, os parlamentares já realizam estudos e discussões sobre a elevação do salário mínimo, pois o Congresso, ao cumprir seu papel, antevê e age previamente em relação às suas obrigações.

Agora, no entanto, a fim de evitar um mal maior para a população brasileira, aceitamos o requisito da urgência desta Medida Provisória, muito embora pudesse ter havido uma atuação mais responsável do Poder Executivo, permitindo ampla discussão neste Congresso Nacional.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe a Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, §1º, da Constituição Federal).

A medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela de n.º 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 248, de 2005.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 248, de 2005, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5 dessa Resolução, define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias

abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2001, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória em comento trará impacto às despesas da União, sobretudo por suas implicações nos benefícios previdenciários e assistenciais. Conforme demonstra a Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória, o impacto nas despesas da União no ano de 2005, será de R\$ 5,296 bilhões.

A nota técnica elaborada pela consultoria de orçamento do Senado Federal, parte integrante do processo de análise desta Medida Provisória elenca uma série de observações ao conteúdo formal da iniciativa, observações que apropriamos ao nosso relatório a título de aperfeiçoamento. De forma em que nada se opõe à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória 248/2005, apenas apontando as ressalvas de praxe.

Diante do exposto, consideramos ser a Medida Provisória n.º 248, nos termos da Resolução do Congresso Nacional, adequada orçamentária e financeiramente.

DO MÉRITO

A definição do valor do Salário Mínimo, por Lei, é uma determinação constitucional (art. 7º), cujo objetivo é garantir a remuneração minimamente condigna para o trabalhador. Por esta razão, ficam dispensadas outras argumentações para a justificativa do mérito.

No entanto, torna-se pertinente uma discussão inicial sobre a factibilidade dos reajustes que o candidato Lula prometeu e que, agora como presidente, não cumpre: dobrar o valor do salário mínimo em quatro anos.

Dobrar o salário mínimo: um estelionato eleitoral

Trata-se de promessa que, entre tantas outras, faz parte do marketing ilusionista da campanha que vendeu esperanças e entregou frustrações ao povo brasileiro.

A fórmula simplista de distribuir renda através da caneta presidencial integrava a retórica leviana da bancada petista que tinha por socialmente insensível os governos que enfrentavam a questão com responsabilidade política.

Na oposição, o PT não hesitava em atuar de forma a ratificar a conhecida e imortalizada frase do pai do existencialismo, Jean-Paul Sartre (que este mês celebra o centenário de nascimento): “O inferno são os outros”.

Agora, governando, são outros quinhentos ou melhor dizendo, são outros trezentos reais.

E a razão é simples: o discurso demagógico não prospera diante das possibilidades reais da economia e, muito menos, frente às limitações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios.

Com efeito, a fórmula simplista do distributivismo, via aumento irresponsável do salário mínimo, é o caminho mais curto para comprometer a hígidez das contas públicas, repassar custos nos preços e agravar o fenômeno da informalidade que alcança dezoito milhões de trabalhadores.

Neste sentido, os números da promessa de campanha são eloqüentes:

Trajetória do Salário Mínimo para a Meta de Dobrar o Valor Real Em Quatro Anos - R\$

	Salário Observado	Salário da Proposta	Inflação
abr/02	200		INPC
abr/03	240	281.94	18.50%
mai/04	260	358.96	7.10%
mai/05	300	455.09	6.60%

fator anual para dobrar o salário em 4 anos de 18,92%

Para alcançar esta meta ainda em maio de 2006, o valor terá que aumentar para R\$ 568,25¹, ou seja, um acréscimo de 89,42% em relação ao valor deste ano.

Com efeito, os trabalhadores, supostos beneficiários da “generosidade” governamental, seriam, de fato, vítimas de perversas conseqüências, sendo a mais visível e imediata, o aumento da informalidade.

É por demais sabido que, aliado a pesados encargos fiscais, previdenciários e burocráticos, o custo do fator trabalho, um dos mais elevados do mundo (mais de

¹ Utilizamos como critério para aferir o valor do salário mínimo o valor base do ano 2002 (R\$ 200,00) e aplicamos um reajuste real dividido em quatro etapas, correspondente a 18,92% por ano. Obviamente que tais valores devem ser corrigidos pela inflação anual, para o que utilizamos o INPC calculado e projeção para o próximo período (5%).

cem por cento do valor do salário), empurra o trabalhador brasileiro para a “economia submersa”, largando-o ao infortúnio da desproteção legal.

É possível estimar o contingente de trabalhadores que se agregaria à informalidade atualmente girando em torno de dezoito milhões de pessoas.

Segundo especialistas no assunto, o cumprimento da promessa de campanha produziria um impacto de 15,5% adicional de informalidade, equivalente a dois e meio milhões de pessoas (considerando-se um coeficiente de informalidade uniforme, ou seja, 3% de trabalhadores informais para cada 10% de distorção no preço da mão-de-obra).

O que de fato afeta positivamente o poder de compra do trabalhador não é a caneta presidencial e, muito menos, frases de efeito como o anúncio do “espetáculo do crescimento”, e sim o crescimento real como resultante do aumento da produtividade da mão-de-obra.

Constata-se, desta forma, que a promessa de campanha do atual Presidente da República, jamais possuiu consistência conceitual, uma vez que não é possível controlar o poder de compra dos salários a partir da fixação de seu valor nominal, além de constituir um objetivo orçamentário e economicamente impraticável. Não menos grave, a tentativa eventual de implementação da proposta teria um efeito devastador e significativo sobre a ocupação formal no País.

Trezentos e dez reais um salário mínimo responsável e viável

Desta argumentação, depreende-se, que o governo jamais pretendeu seguir a linha de campanha no que se refere à política do salário mínimo. Nada obstante, não se pode desqualificar o conteúdo social do salário, obedecidos os limites estruturais da economia. O governo renunciou à sua própria proposta e ficou sem paradigma. Para o ano que vem, estipulou a correção pela inflação mais a variação do PIB per capita. Dependendo do índice de inflação e do desempenho do PIB, a característica social do salário pode ser perdida. Por exemplo, se esta regra tivesse sido aplicada desde 2003, usando-se o INPC como indexador, o salário atual iria para R\$ 277,00, em vez dos R\$ 300,00 que o governo admite como praticável.

O indexador do salário não deve ficar restrito à cesta de consumo da população, porque é exatamente este padrão de consumo que se deseja alterar. Neste sentido, o índice mais amplo, além de mais tradicional, é o IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas. Se o governo tivesse corrigido o salário, desde 2003, pelo IGP, neste ano chegar-se-ia ao valor de R\$ 307,68. Se, por outro lado, além do IGP, a correção contemplasse a variação do PIB per capita, o valor atual seria de R\$ 315,63.

A correção pelo IGP traz, em si, uma contribuição social de ampliar a estrutura da cesta de consumo. A adição da variação do PIB per capita aumenta esta contribuição. Nesse sentido, mantendo-se a lógica de respeitar os limites da economia e valorizar a cesta de consumo do trabalhador menos favorecido, o ponto intermediário entre aqueles dois valores configura-se, orçamentária e economicamente factível vale dizer de R\$ 311,65 que para efeitos de simplificação, fica neste relatório, estabelecido em R\$ 310,00.

A implementação do salário mínimo de R\$ 310,00 é possível como demonstraremos a seguir. Na proposta que apresento, limito-me a indicar, à luz do orçamento vigente, de onde advirão os recursos necessários para viabilização do salário mínimo de R\$ 310,00, sem que para isso, tenha sugerido cortes em programas ditos prioritários do Governo Federal, que poderiam, per si, justificar um salário mínimo ainda maior.

Apenas aponte, tecnicamente, redução de despesas em rubricas de despesas correntes de custeio da máquina administrativa, e trabalhei com a projeção dos aumentos de arrecadação, esses perfeitamente previsíveis em razão do que já estamos vivenciando.

Ao circunscrever a viabilidade da proposta, respeitando, sobretudo, a discricionariedade do governo em eleger suas ações, deixamos em nosso Relatório o espaço natural para a análise política, para valoração de prioridades, para o questionamento de mérito das ações até aqui implementadas pelo Governo.

O nosso relatório demonstra o descarte da promessa eleitoral, e que o Governo Lula não fez opção por dobrar o salário mínimo.

Ao contrário, em dois anos e meio, distanciou-se desse compromisso e o que testemunhamos foi a expansão dos gastos do governo, especialmente no aumento

de contratação de novos servidores – concursados e comissionados - e na elevação permanente da despesa pública.

Assistimos a utilização pouco criteriosa dos recursos públicos. Ações no mínimo questionáveis rechearam os mesmos diários oficiais que as conferiam legalidade. Para citar apenas alguns exemplos, lembro a compra do avião presidencial, os gastos excessivos do cartão corporativo da Presidência da República, o aumento desenfreado dos gastos com diárias e passagens aéreas, entre outras despesas claramente supérfluas realizadas pelo Governo Federal.

O excesso de gastos contraria a visão do Estado que busca atingir metas e que pretende honrar compromissos. O governo Lula, repito, abandonou, sem culpas, a promessa eleitoral, e pior, caminhou na direção contrária de tentar aproximar sua promessa da realidade.

Nestes termos, passamos agora a discutir as condições orçamentárias da União.

Viabilidade orçamentária para elevação do salário mínimo

Os pressupostos adotados na redução de despesas para possibilitar a elevação do salário mínimo, devem obedecer ao disposto no art. 17² da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por meio desse dispositivo da LRF, depreende-se que os gastos com o aumento do salário mínimo classificam-se no rol das despesas obrigatórias de caráter continuado e, nesse sentido, o ato de elevação de valor em análise deve comprovar que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

² “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação o das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”

Redução de despesas para permitir elevação do salário mínimo

Assim, sob o ponto de vista da redução de despesas, podem ser adotados os pressupostos apresentados a seguir. Cabe ressaltar que a proposição de cortes refere-se unicamente a despesas correntes discricionárias que visam ao custeio da máquina administrativa. Ademais, os cortes propostos, no montante total de R\$874,3 milhões, podem ser considerados conservadores, tendo em vista a desprezível execução orçamentária observada neste ano de 2005, a exemplo do que vem acontecendo nos últimos anos.

Observe-se que os cortes são destinados ao exercício de 2005 e, em valores equivalentes, também aplicáveis aos anos de 2006 e 2007, mantido o poder aquisitivo da moeda nacional.

- Corte de 25% da dotação destinada ao programa apoio administrativo excluindo ações concernentes ao benefício da folha de pagamento que tratam de assistência médica, odontológicas e atividades afins. Basicamente, propõe-se o corte em despesas de custeio administrativo, que incluem, entre outras, diárias, passagens e despesas com locomoção. O total de recursos livres será de R\$666 milhões de reais.
- Corte de 20 % das ações de serviço de processamento de dados de benefícios previdenciários e, no mesmo percentual, das ações de funcionamento das unidades descentralizadas da Previdência Social, perfazendo aproximadamente R\$120 milhões.
- Corte de 30% das ações de publicidade institucional e de 20% sobre publicidade de utilidade pública referentes às dotações do Governo Federal, totalizando R\$88,3 milhões.

Aumento da Arrecadação da Receita Federal

No que concerne à receita, conforme dados extraídos do relatório divulgado pela Secretaria de Receita Federal, no primeiro quadrimestre de 2005, houve uma arrecadação das Receitas Administradas de quase R\$ 4 bilhões superior à prevista na Lei Orçamentária Anual para o período. O excesso arrecadado, se anualizado e

consideradas as sazonalidades na arrecadação das receitas, permite inferir que as previsões de receitas aprovadas na LOA/2005, serão excedidas e, portanto, poder-se-ia utilizar o recurso adicional a fim de complementar o aumento do salário mínimo. Ademais, acrescente-se que a exposição de motivos da Medida Provisória 248 afirma que “as despesas nos anos fiscais seguintes serão compensadas pelo aumento da arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para aqueles períodos”.

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para o Reajuste do Salário Mínimo

De acordo com o exposto, obedecendo ao disposto no art. 17 da LRF, apresentamos a seguir os pressupostos adotados de redução de despesa e aumento de receita. O aumento de R\$300,00 para R\$310,00 causará o impacto de R\$1,32 bilhão, conforme anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005³. Considerando-se somente os 8 meses referentes ao exercício de 2005 – maio a dezembro –, o impacto resulta em R\$990 milhões.

Ressalte-se, no entanto, que embora não prevista no referido anexo e nem considerada na proposta enviada pelo Governo, deve-se considerar a parcela relativa ao passivo previdenciário, estimada em R\$867 milhões, levando-se em conta somente o seu fluxo nos meses remanescentes de 2005.

Diante dessas considerações, a tabela a seguir resume a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o reajuste de R\$10,00 no valor do salário mínimo:

Tabela Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para o Reajuste do Salário Mínimo.

Item	Impacto em 2005
	R\$ bilhão

3 Valor obtido por meio do anexo III, inciso XXX, da Lei nº 10.934 (Lei de diretrizes Orçamentárias para 2005) – Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária 2005 –, que estabelece estimativas das receitas, por natureza e por fonte, e das despesas adicionais, em cada subtítulo pertinente, decorrentes do aumento de salário mínimo para cada 1 ponto percentual e para cada R\$1,00 (um real)

Excesso de Arrecadação em relação à LOA 2005	0,983
Corte de Dotações Orçamentárias	0,874
Impacto nas despesas e receitas Previdenciárias e Assistenciais (valor líquido)	(0,990)
Passivo Previdenciário – considerado o fluxo em 2005	(0,867)
Saldo Positivo	0,0

Conclui-se, conforme quadro demonstrativo acima, que há fontes de recursos para o aumento do salário mínimo para R\$ 310,00. Para os anos de 2006 e 2007 poderá haver aumento permanente de receita pela ampliação da base de cálculo, decorrente do crescimento da economia nacional, assim como a redução permanente da despesa consoante dos cortes sugeridos e as medidas propostas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006⁴.

Destacamos, por fim, que a elevação que propomos no salário mínimo é retroativa a 1º de maio de 2005.

Assim, quanto ao aspecto formal e material, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 248, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão em Anexo. Somos, ainda, pela aprovação das emendas de números 4 a 15, acolhendo-as parcialmente nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e rejeitamos, no mérito, as demais.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado André de Paula
Relator - PFL/PE

⁴ Art. 2º

(...)

§ 3º As despesas correntes primárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita, não poderão ser superiores a 17% do PIB.

§ 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que a arrecadação dos tributos de que trata o **caput** e as despesas referidas no § 3º sejam reduzidas a partir do exercício financeiro de 2007.

Projeto de Lei de Conversão, MP nº 248, de 2005

**Dispõe sobre o valor do
salário mínimo a partir de 1º
de maio de 2005.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, após a aplicação dos percentuais de seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento, a título de reajuste, e doze inteiros e cento e seis milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o salário mínimo será de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 10,33 (dez reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2005.

**Deputado André de Paula
Relator - PFL/PE**